



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grand

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

Justiça Federal - PE



0012957-32 2013 4 05.8300

**PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000001-28.2006.4.05.8300
 AC 423561-PE**

JFPE
110E21317-32 510140058

MUNICÍPIO DE SERRITA/PE, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária em epígrafe, e **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, por meio de seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e no CPF sob o nº 377.377.244-00, que move contra a União (Fazenda Nacional), vem, através de seu bastante procurador, nos termos da procuração e substabelecimento anexos à inicial, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja feita a **LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO**, nos termos dos valores aritméticos constantes na planilha em anexo, referentes ao Acórdão proferido no recurso em epígrafe e, após, propor a **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL**, em especial da decisão condenatória proferida por esse Juízo, e ratificada pelo TRF da 5ª Região,



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

em face da União, com fundamento nos arts. 730 e seguintes do CPC, após a liquidação dos reais valores devidos à Municipalidade, tudo conforme as razões expostas adiante.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, em nome dos seus filiados, dentre eles o Município de Serrita (vide termo de adesão em anexo), propôs Ação Ordinária pleiteando, liminarmente, provimento judicial concernente em adotar para os recursos subsequentes de repasse do FUNDEF, o valor mínimo anual por aluno, calculado nos moldes da Lei nº 9424/96.

No mérito, postulou o ressarcimento entre a diferença decorrente do valor mínimo nacionalmente definido, em consonância com o mesmo diploma legal e o montante a menor ilegalmente repassado pela União, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Em sentença, o Magistrado julgou procedente o seu pedido, determinando que a União procedesse ao repasse das diferenças decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal. Fixou-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



05

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação, visando a reforma da decisão atacada, bem como a redução dos honorários de sucumbência.

A apelação da União fora parcialmente provida, para que a liquidação do julgado seja processada na modalidade de artigos e ainda para reduzir o percentual da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União e a Associação opuseram Embargos de Declaração, para os quais negou-se provimento.

Ainda inconformada, a União interpôs Recurso Especial, sendo este recurso suspenso quanto ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante a norma do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e da resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do colendo STJ, até o pronunciamento definitivo daquela Corte, bem como fora inadmitido o recurso especial, quanto à suposta ofensa ao art. 20, § 4º do CPC.

Ademais, o Recurso Extraordinário da União e o Recurso Especial da Associação também restaram inadmitidos. Da decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial, a União interpôs agravo regimental. O TRF da 5ª Região, por sua vez, reconsiderou a decisão relativamente ao capítulo relativo aos juros de mora, e inadmitiu, nesta parte, o recurso especial, por ausência de prequestionamento.

B1



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Pelo exposto, exsurge o cabimento da execução provisória ora vertente.

II – DA POSSIBILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO

A natureza da ação ajuizada permite a liquidação por cálculos aritméticos, uma vez que o TRF da 5ª Região já relacionou lapso temporal que abrange o pleito da Municipalidade e sobre ele incidiu os honorários advocatícios.

Portanto, a liquidação em apreço pode, perfeitamente, ser feita por mero cálculo aritmético, na medida em que as informações acerca do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA são dados estatísticos de fácil disponibilidade, conforme estabelece o artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Por se tratar de execução judicial contra a Fazenda Pública, haverá de se observar o rito previsto nos arts. 730 e 731, do mesmo diploma legal.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Os valores devidos a título de complementação do FUNDEF ao Município Exequente, em obediência ao acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, após serem corrigidos, e já incluídos os juros de mora, perfazem a quantia atualizada de **R\$ 13.764.912,77 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos)**. Após essas considerações, passa o exequente a expor.

III - DA SUBSEQUENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Em vista do valor encontrado em favor da Municipalidade, impõe-se a presente execução provisória, uma vez que não sobejam dúvidas quanto à **subsistência de um título executivo judicial na espécie**, pois, conforme o abalizado magistério de Nelson Nery Júnior, em análise sobre a norma hospedada no artigo 475-N do Pergaminho Processual:



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

"Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais"¹.

Na estrita conformidade do inciso II do artigo 475-O do citado diploma legal, é de todo relevo ressaltar, para que se evitem inteleccções equivocadas ou descabidas, que **não há necessidade de prestar-se caução para se dar início à fase de cumprimento provisório. Com efeito, o cumprimento provisório da decisão pode ser deflagrado e prosseguir sem caução, somente exigida nas oportunidades ali enunciadas**, abaixo discriminadas:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(...) III – o **levantamento de depósito em dinheiro** e a **prática de atos que importem alienação de propriedade** ou dos quais **possa resultar grave dano ao executado** **dependem de caução suficiente e idônea**, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
GRIFO NÃO CONSTA DO TEXTO ORIGINAL.

Desta feita, a ulterior prestação de "caução suficiente e idônea" não obsta a inauguração da fase de cumprimento ora seguida.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 654.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Ademais, o Município Exequente faz a juntada do processo em epígrafe em sua integralidade, incluindo os documentos obrigatórios para propositura desta execução provisória, dentre eles, o termo de adesão.

***In casu*, em conformidade com o disposto no artigo 475-O, §3º do Código de Processo Civil, declara o signatário da presente ação, para os devidos fins de direito, serem autênticas todas as peças que a instruem.**

IV - DA DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO – ART. 100 CF/88

Na oportunidade, cinge reiterar a possibilidade de devolução IMEDIATA dos valores deduzidos da conta do FUNDEF, uma vez que a União não se utilizou de precatório quando da cobrança ao Município da diferença que supostamente era devida nos repasses anteriormente efetivados, de sorte que não pode pretender impor à edilidade procedimento que ela mesma não observou quando do ato ilegal.

Outrossim, não se implementou, através de procedimento administrativo próprio, a cobrança de uma dívida, mas a restituição de um repasse constitucional que é de propriedade do Município, o que consiste em simples restituição ao ***status quo ante***.



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Nesse sentido, vale transcrever jurisprudência a justificar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, em casos de estorno dos valores retirados da conta dos cofres municipais:

"FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL - COTAS DO FUNDEF (PORTARIA MF N.º 239/2002): RECÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 9.424/96 - RESTITUIÇÃO: DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO (CF/88, ART. 100) - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI) - AUSÊNCIA DE CARGA MERITÓRIA: REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. A sentença que extingue o processo por força do art. 267, VI, do CPC, não enseja remessa oficial, porque, de rigor, não ostenta carga meritória (REsp 927624/SP), não se podendo reputar, pois, "proferida contra" ente público (inteligência do art. 475, I, do CPC).

2. O pedido de estorno da quantia retida em razão da Portaria MF n.º 239/2002 não fere o regime de precatórios do art. 100 da CF/88. Trata-se de mera desconstituição dos efeitos de ato administrativo e não dizendo com o pagamento de dívida da União.

(...) 5. Peças liberadas pelo Relator em 27/04/2009 para publicação do acórdão."

(TRF1 - AC 2007.33.03.000794-1/BA – Des. Luciano Tolentino Amaral – 7ª Turma – DJF1 P. 620, DE 15/05/2009)."

Deste modo, resta claramente configurada a inaplicabilidade do artigo 100 da Constituição Federal ao caso em tela.

V – DA RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS

Em contrato de prestação de serviços de advocacia, celebrado entre o Município de Serrita e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, estabeleceu-se que este prestaria serviços jurídicos visando obter a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

repassados ao município, em razão da ilegal fixação do valor mínimo nacional, conforme se observa na cláusula segunda do contrato anexo (Doc. 02).

Em contraprestação aos seus serviços, declara a cláusula quarta que o escritório contratado perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício proporcionado ao Município contratante, por força de decisão judicial.

Os honorários advocatícios devidos ao contratado poderão ser pagos por retenção ou dedução do crédito do contratante, nos próprios autos do processo, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou”.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

As regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento do crédito ou quando houver requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Com efeito, o pedido de juntada do contrato de honorários está sendo realizado em momento anterior ao levantamento do crédito exequendo, ou seja, tempestivamente. Portanto, deve ser determinado o pagamento dos honorários contratuais diretamente aos patronos do exequente.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera ser possível a retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente, senão vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. 'Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente a legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas.

Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários' (AgRg no REsp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º. 12.00).

(..)

3. Recurso especial não provido.


 13

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

(REsp 1.095.975/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009.)

Portanto, considerando o valor total da condenação, atualizado até a presente data, em **R\$ 13.764.912,77 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos)**, a retenção dos honorários contratuais de 20%, perfaz a quantia de **R\$ 2.752.982,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

VI - DO REQUERIMENTO FINAL

Ex positis, requer o Município exequente:

a) a **liquidação por cálculo**, nos termos da planilha em anexo, para fins de execução provisória judicial, no tocante à condenação efetuada por este Juízo contra a União, ratificada pelo TRF da 5ª da Região;

b) após a liquidação da sentença, vem requerer a **execução provisória** do título executivo judicial, tudo em prol do princípio da celeridade processual e no interesse da Municipalidade, já bastante prejudicada com os repasses a menor pela Fazenda Nacional;

c) a intimação da Fazenda Nacional da presente liquidação de sentença c/c execução provisória dos valores reconhecidamente garantidos,



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

bem como pugna pela incidência do art. 730, do CPC para o pagamento da quantia liquidada, sob as penalidades da lei;

d) seja feita em favor dos Exequentes a requisição/expedição de precatório da quantia de **R\$ 13.764.912,77 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos)**, sendo distribuído da seguinte forma: 1) em favor do Exequirente, a quantia de **R\$ 11.011.930,21 (onze milhões, onze mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos)**; 2) em favor da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **35.542.612/0001-90**, o valor de **R\$ 2.752.982,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente à retenção dos honorários advocatícios contratuais no importe de 20% sobre o benefício (doc. 02);

e) multa de 10% em caso de inadimplemento e condenação em honorários advocatícios em 20% no cumprimento de sentença, bem como na hipótese de resistência mediante oposição de embargos à execução.

Nestes termos,
 Pede deferimento.

Recife/PE, 9 de dezembro de 2013.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERRITA PREFEITURA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.361.250/0001-73, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Barbosa Lima, 63, Centro, Serrita – Estado de Pernambuco – Cep.: 56.140-000, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Prefeito(a), o(a) Sr(a). **CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO**

OUTORGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE 11.338, OAB/AL 3726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, e **CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO** – OAB/PE 129-B, OAB/SP 161.903-A, todos brasileiros, advogados, todos com endereço profissional na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, bairro Casa Forte, Recife/PE.

PODERES: Específicos da Cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, devendo defendê-lo nas contrárias, seguindo umas as outras, e podendo, para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, contribuindo para o fiel cumprimento deste mandato.

Serrita/PE, 02 de dezembro de 2013.

CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA/PE



EM BRANCO



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

CONTRATO Nº /2013
INSTRUMENTO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram, de um lado, **SERRITA PREFEITURA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.361.250/0001-73, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na R. Barbosa Lima, 63, CEP: 56.140-000, Centro, Serrita/PE, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Sr. **CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO** e, do outro, a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CARTÓRIO PÚBLICO
6º Ofício de Notas da Capital Recife - PE
AUTENTICAÇÃO conforme com o Original Apresentado

05 DEZ. 2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
BPK075625

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

EM BRANCO



Aracaju - SE

Belem - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações posteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne a Adesão a Ação Ordinária da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE sob o nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (2006.83.00.000001-4), objetivando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios pernambucanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, embasado no Acordo nº 1901/01.

CAVALHEIRO, RODR. TAB
6º Ofício do Registro de Imóveis
AUTENTICAÇÃO
05 DEZ. 2018
Nunes Neto - Esc. Aut.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Seio de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
BPK075629

EM BRANCO



Aracaju - SE

Belem - PA

Belo Horizonte - MG

Brasilia - DF

Campo Grande - MS

Cuiaba - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS - AD EXITUM

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE**, por força de decisão judicial ou administrativa. Remuneração esta condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial ou administrativa efetivamente vir a ocorrer.

Parágrafo Único – Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá a **CONTRATADA** direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais decorrentes do pedido principal da ação proposta, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, **ou seja, com ou sem interrupção do contrato, os honorários apenas serão devidos na hipótese da CONTRATANTE vir a ser efetivamente beneficiada através da decisão judicial.**

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizarem os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;

CARTÓRIO PÚBLICO DE RECIFE - PE
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP 52061-020
 Recife - PE
 Tel.: + 55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br

05 DEZ 2013
 Selo de Autenticidade
 BPK075630

81

EM BRANCO



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, ou a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

CARTEIRO ROMA
 Oficial de Notar da Capital Recife - PE
 AUTENTICAÇÃO Conforme com o original apresentado seu fe
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Sub de Autenticidade e Escrituração
 25 DEZ 2010
 Ernesto Antonio Nunes
 Sandra Maria M. Teague
 VALIDO SOMENTE COM O SELLO
 AUTENTICAÇÃO
 B2K075628

EM BRANCO



20

Aracaju - SE

Belem - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLAÚSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.



[Handwritten signature]

EM BRANCO

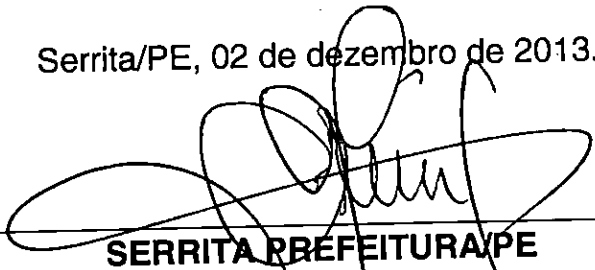


MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS


- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Serrita/PE, 02 de dezembro de 2013.

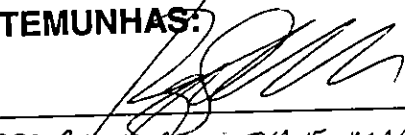


SERRITA PREFEITURA PE

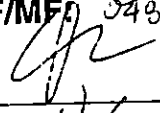


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:



Nome: RANYERE ORYANE MARQUES SIMÕES
CPF/MF: 048.857.364-55



Nome: VICTOR FELIPE LOPES LIMA MARINHO
CPF/MF: 067.995.144-09


 CARTEIRO ROMERO
 Oficial de Notas da Capital Recife - PE
 AUTENTICAÇÃO Conforme cópia original apresentado dou fe
 02 DEZ 2013
 Ernesto Antonio Nunes Neto - Esc. Aut.
 Sílvia Maria M. Fontelo - Esc. Aut.
 VALIDO SOMENTE PARA O USO EM AUTENTICAÇÃO



EM BRANCO

Proc. nº 0000001-28.2006-4.05.8300
 Autor: Serrita
 Réu: União

(AMUPE)

Fontes:
 (1).
 (2).
 (3).
 (4).
 (5).

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp
<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/estados.asp
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp
 Portarias do Ministério da Fazenda sobre FUNDEF - anos 2002 a 2006 - <http://www.fazenda.gov.br/portugues/legislacao/portarias.asp>
 Decreto nº 3.326/1999
 Decreto nº 5.690/2006

Período	Valor Repassado (1)	Alunos Município (2)			Récua Total FUNDEF (3)	Total Alunos: 1º a 4º (2)	Total Alunos: 5º a 8º + Especial (2)	Total Ensino Fund. (2)	1º a 4º	5º a 8º	Especial	Valor Devido			Diferença
		1º a 4º	5º a 8º	Especial								(C+J) + (D+K) + (E+L)	M - B		
2001	RS 1.926.408,69	3333	1370	0	RS 19.557.310.761,98	18.049.609	14.103.461	32.162.070	RS 600,28	RS 638,69	RS 638,69	RS 2.502.396,71	RS 973.977,02		
jan	175.210,96	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 66.654,52		
fev	143.307,31	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 96.556,17		
mar	157.818,05	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 84.247,43		
abr	147.318,23	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 94.547,25		
mai	184.947,11	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 66.918,37		
jun	158.711,17	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 83.194,31		
jul	141.729,31	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 100.196,17		
ago	160.852,30	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 81.013,18		
set	156.003,83	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 85.881,65		
out	164.054,93	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 77.810,55		
nov	156.222,03	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 85.643,45		
dez	182.433,46	3333	1370	0	***	***	***	***	***	***	***	RS 241.865,48	RS 59.432,02		

Período	Valor Repassado (1)		Alunos Município (2)		Récita Total FUNDEF (3)	Total Alunos: 1º a 4º	Total Alunos: 5º a 8º + Especial	Total Ensino Fund.	1º a 4º	5º a 8º	Especial	Valor Devido	Diferença			
	1º a 4º	5º a 8º	1º a 4º	Especial												
2002	RS	2.353.134,96	3085	1542	0	RS	22.528.993.565,26	(2)	RS	704,46	RS	739,68	RS	3.313.851,17	RS	950.716,21
jan		202.897,60	3085	1542	0											
fev		221.484,74	3085	1542	0											
mar		185.182,83	3085	1542	0											
abr		171.373,33	3085	1542	0											
mai		219.836,93	3085	1542	0											
jun		174.730,16	3085	1542	0											
jul		193.011,13	3085	1542	0											
ago		175.843,04	3085	1542	0											
set		179.030,10	3085	1542	0											
out		233.480,99	3085	1542	0											
nov		204.885,24	3085	1542	0											
dez		201.372,97	3085	1542	0											

Período	Valor Repassado (1)		Alunos Município (2)		Récita Total FUNDEF (3)	Total Alunos: 1º a 4º	Total Alunos: 5º a 8º + Especial	Total Ensino Fund.	1º a 4º	5º a 8º	Especial	Valor Devido	Diferença			
	1º a 4º	5º a 8º	1º a 4º	Especial												
2003	RS	2.543.944,79	2796	1625	0	RS	24.840.861.494,97	(2)	RS	788,19	RS	827,60	RS	3.548.699,33	RS	1.004.694,64
jan		206.947,16	2796	1625	0											
fev		246.017,39	2796	1625	0											
mar		211.690,92	2796	1625	0											
abr		198.564,85	2796	1625	0											
mai		236.736,51	2796	1625	0											
jun		197.786,40	2796	1625	0											
jul		201.505,63	2796	1625	0											
ago		207.823,53	2796	1625	0											
set		189.122,28	2796	1625	0											
out		221.705,73	2796	1625	0											
nov		221.103,84	2796	1625	0											
dez		215.938,55	2796	1625	0											

Período	Valor Repassado (1)	Alunos Município (2)			Recálculo Total FUNDEF (3)	Total Alunos: 1º a 4º	Total Alunos: 5º a 8º + Especial	Total Ensino Fund.	1º a 4º	5º a 8º	Especial	Valor Devido	Diferença
		1º a 4º	5º a 8º	Especial									
2004	R\$ 2.807.235,76	2558	1629	0	R\$ 20.030.619,455,93	(2) 16.984,223	(2) 13.768,156	(2) 30.762,379	R\$ 911,49	R\$ 957,07	R\$ 957,07	R\$ 3.690,668,02	R\$ 1.093,432,26
jan	246.388,10	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 77,834,24
fev	231.166,18	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 93,086,10
mar	237.219,24	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 87,004,10
abr	218.760,20	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 105,462,14
mai	245.832,63	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 76,389,71
jun	206.449,20	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 117,773,14
jul	209.061,91	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 115,180,43
ago	228.199,05	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 96,024,29
set	233.549,57	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 90,672,77
out	234.613,64	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 89,608,70
nov	227.886,21	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 96,336,13
dez	288.111,83	2558	1629	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 324,222,34	R\$ 96,110,51

Período	Valor Repassado (1)	Alunos Município (2)			Recálculo Total FUNDEF (3)	Total Alunos: 1º a 4º	Total Alunos: 5º a 8º + Especial	Total Ensino Fund.	1º a 4º	5º a 8º	Especial	Valor Devido	Diferença
		1º a 4º	5º a 8º	Especial									
2006	R\$ 3.485.786,32	2369	1543	0	R\$ 35.602.089,666,38	(2) 16.422,539	(2) 13.458,434	(2) 29.880,973	R\$ 1.191,46	R\$ 1.261,04	R\$ 1.274,87	R\$ 4.752,926,76	R\$ 1.267,140,43
jan	322.071,12	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 74,066,11
fev	247.037,91	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 149,039,32
mar	282.550,50	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 113,526,79
abr	258.940,52	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 137,196,71
mai	338.939,91	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 59,077,32
jun	290.830,51	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 105,446,72
jul	276.420,17	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 119,657,06
ago	286.110,34	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 109,966,89
set	276.298,59	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 119,778,64
out	278.431,72	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 117,645,51
nov	289.357,39	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 106,719,84
dez	340.397,64	2369	1543	0	***	***	***	***	***	***	***	R\$ 396,077,23	R\$ 56,079,59

26

Proc. nº 0000001-28.2006.4.05.8300
 Autor: Serrita (AMUPE)
 Réu: União

ATUALIZAÇÃO

Período	Diferença	Índices SELIC (%) (1)	Valor Atualizado para dez/2013 (R\$)
	R\$ 973.977,02		R\$ 2.559.506,48
jan/01	R\$ 66.654,52	169,74%	R\$ 179.793,89
fev/01	R\$ 98.558,17	168,72%	R\$ 264.845,50
mar/01	R\$ 84.247,43	167,46%	R\$ 225.328,16
abr/01	R\$ 94.547,25	166,27%	R\$ 251.750,95
mai/01	R\$ 56.918,37	164,93%	R\$ 150.793,83
jun/01	R\$ 83.154,31	163,66%	R\$ 219.244,64
jul/01	R\$ 100.136,17	162,16%	R\$ 262.516,97
ago/01	R\$ 81.013,18	160,56%	R\$ 211.087,93
set/01	R\$ 85.861,65	159,24%	R\$ 222.587,73
out/01	R\$ 77.810,55	157,71%	R\$ 200.525,56
nov/01	R\$ 85.643,45	156,32%	R\$ 219.521,28
dez/01	R\$ 59.432,02	154,93%	R\$ 151.510,04
	R\$ 950.716,21		R\$ 2.336.214,48
jan/02	R\$ 73.256,66	153,40%	R\$ 185.632,39
fev/02	R\$ 54.669,52	152,15%	R\$ 137.849,21
mar/02	R\$ 90.965,43	150,78%	R\$ 228.123,12
abr/02	R\$ 104.780,93	149,30%	R\$ 261.218,87
mai/02	R\$ 56.317,43	147,89%	R\$ 139.605,29
jun/02	R\$ 101.424,10	146,56%	R\$ 250.071,27
jul/02	R\$ 83.143,13	145,02%	R\$ 203.717,31
ago/02	R\$ 100.311,22	143,58%	R\$ 244.338,08
set/02	R\$ 97.124,16	142,20%	R\$ 235.234,73
out/02	R\$ 42.673,27	140,55%	R\$ 102.650,56
nov/02	R\$ 71.269,02	139,01%	R\$ 170.340,09
dez/02	R\$ 74.781,29	137,27%	R\$ 177.433,58
	R\$ 1.004.694,54		R\$ 2.260.533,19
jan/03	R\$ 88.772,78	135,30%	R\$ 208.882,36
fev/03	R\$ 49.702,55	133,47%	R\$ 116.040,55
mar/03	R\$ 84.029,02	131,69%	R\$ 194.686,85
abr/03	R\$ 97.155,09	129,82%	R\$ 223.281,84
mai/03	R\$ 58.983,43	127,85%	R\$ 134.393,75
jun/03	R\$ 97.931,54	125,99%	R\$ 221.315,50
jul/03	R\$ 94.214,31	123,91%	R\$ 210.955,27
ago/03	R\$ 87.896,41	122,14%	R\$ 195.253,09
set/03	R\$ 106.597,66	120,46%	R\$ 235.005,21
out/03	R\$ 85.014,21	118,82%	R\$ 186.028,10
nov/03	R\$ 74.616,10	117,48%	R\$ 162.275,10
dez/03	R\$ 79.781,39	116,11%	R\$ 172.415,57

	R\$	1.083.432,26		R\$	2.256.883,96
jan/04	R\$	77.834,24	114,84%	R\$	167.219,07
fev/04	R\$	93.056,16	113,76%	R\$	198.916,84
mar/04	R\$	87.004,10	112,38%	R\$	184.779,30
abr/04	R\$	105.462,14	111,20%	R\$	222.736,03
mai/04	R\$	78.389,71	109,97%	R\$	164.594,86
jun/04	R\$	117.773,14	108,74%	R\$	245.839,64
jul/04	R\$	115.160,43	107,45%	R\$	238.900,30
ago/04	R\$	96.024,29	106,16%	R\$	197.963,67
set/04	R\$	90.672,77	104,91%	R\$	185.797,56
out/04	R\$	89.608,70	103,70%	R\$	182.532,91
nov/04	R\$	96.336,13	102,45%	R\$	195.032,49
dez/04	R\$	36.110,51	100,97%	R\$	72.571,28
	R\$	1.101.717,74		R\$	2.126.494,15
jan/05	R\$	105.407,68	99,59%	R\$	210.383,19
fev/05	R\$	112.920,89	98,37%	R\$	224.001,17
mar/05	R\$	92.351,50	96,84%	R\$	181.784,69
abr/05	R\$	107.157,85	95,43%	R\$	209.418,58
mai/05	R\$	72.940,33	93,93%	R\$	141.453,18
jun/05	R\$	98.250,36	92,34%	R\$	188.974,74
jul/05	R\$	118.765,20	90,83%	R\$	226.639,63
ago/05	R\$	95.261,93	89,17%	R\$	180.206,99
set/05	R\$	133.337,09	87,67%	R\$	250.233,71
out/05	R\$	107.567,22	86,26%	R\$	200.354,70
nov/05	R\$	65.134,15	84,88%	R\$	120.420,01
dez/05	R\$	(7.376,44)	1	R\$	(7.376,44)
	R\$	1.267.140,43		R\$	2.225.280,51
jan/06	R\$	74.066,11	81,98%	R\$	134.785,51
fev/06	R\$	149.039,32	80,83%	R\$	269.507,80
mar/06	R\$	113.526,73	79,41%	R\$	203.678,31
abr/06	R\$	137.136,71	78,33%	R\$	244.555,89
mai/06	R\$	59.077,32	77,05%	R\$	104.596,39
jun/06	R\$	105.446,72	75,87%	R\$	185.449,15
jul/06	R\$	119.657,06	74,70%	R\$	209.040,88
ago/06	R\$	109.966,89	73,44%	R\$	190.726,57
set/06	R\$	119.778,64	72,38%	R\$	206.474,42
out/06	R\$	117.645,51	71,29%	R\$	201.514,99
nov/06	R\$	106.719,84	70,27%	R\$	181.711,87
dez/06	R\$	55.079,59	69,28%	R\$	93.238,73
TOTAIS	R\$	6.381.678,20		R\$	13.764.912,77

Fontes:

(1). <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm>

28

Proc. nº 0000001-28.2006.4.05.8300
Autor: Serrita (AMUPE)
Réu: União

EXECUÇÃO

	Valor Desatualizado	Valor Atualizado para Dez-13
2001	R\$ 973.977,02	R\$ 2.559.506,48
2002	R\$ 950.716,21	R\$ 2.336.214,48
2003	R\$ 1.004.694,54	R\$ 2.260.533,19
2004	R\$ 1.083.432,26	R\$ 2.256.883,96
2005	R\$ 1.101.717,74	R\$ 2.126.494,15
2006	R\$ 1.267.140,43	R\$ 2.225.280,51
Total	R\$ 6.381.678,20	R\$ 13.764.912,77

VALOR DA CONDENAÇÃO R\$ 13.764.912,77

HONORÁRIOS CONTRATUAIS R\$ 2.752.982,55
20%

DIFERENÇA R\$ 11.011.930,21

*Obs.: Valores em Dezembro/2013.